DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2187/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12344/2017
PROTOCOLO	: 1825902
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADO	: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 007/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 033/2017
OBJETO	: LOCAÇÃO DE MÁQUINA ESTEIRA
COMPROMITENTE	: R$ TERRAPLANAGEM PUBLIO EIRELI – ME
VALOR ESTIMADO	: R$ 75.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO REGULAR – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE MÁQUINA ESTEIRA – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.

Em exame o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 033/2017** - (fls. 24-74) e a formalização da **Ata de Registro de Preços n.º 007/2017** – (fls. 114-126) firmada entre as partes já nominadas, tendo por objeto a locação de máquina esteira com potência mínima de 90 HP, para serviços por hora, com operador e deslocamento, para serviços no Aterro Sanitário e Estradas Vicinais do Município de Inocência.

O valor registrado na A.R.P. é de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) – fls. 115, e o prazo de vigência compreende para o período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços dele decorrente, consoante Análise Conclusiva *ANA-2ª ICE-20469/2017* - (fls. 174).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* comunga do entendimento da Equipe Técnica e exara o r. Parecer *PAR-3ªPRC–4250/2018* - (fls. 175-176) opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É o breve relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS.

O mérito da questão repousa sobre a análise da primeira fase – procedimento licitatório e formalização da Ata de Registro de Preços, conforme o previsto no artigo 120, I, *"a"* do Regimento Interno.

O procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial nº 033/2017* - (fls. 24-74) está amparado na Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente as Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02, Lei Complementar n.º 123/06 e demais legislações aplicáveis.

O processo está instruído com a autorização para licitar, ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, edital e seus anexos aprovados pela assessoria jurídica, comprovante da publicação do edital resumido na imprensa oficial, documentos de habilitação das licitantes, ata de deliberações do pregão e dos atos de adjudicação e homologação do resultado.

A empresa *Terraplenagem Publio Eireli – ME, CNPJ/MF n.º 22.919.940/0001-11* foi a mais bem classificada no certame e teve seus preços registrados na *Ata de Registro de Preços n.º 007/2017* (fls. 114-126), com amparo legal nas Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/02 e nos Decretos Municipais n.º 007/06 e n.º 017/2010.

O prazo de vigência foi estabelecido para vigorar pelo período 12 (doze) meses, conforme Cláusula Terceira, registrando o valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil).

Após análise da documentação acostada a Equipe Técnica conclui pela *legalidade* e *regularidade* do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços em comento, nos seguintes termos - (fls. 174), *in verbis*:

> *Diante do exposto, concluímos pela:*
>
> *a) Regularidade e legalidade, do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 33/2017 realizado pelo Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

> *b) Regularidade e legalidade da formalização da Ata de Registro de Preços nº 7/2017 assinada pelos promitentes contratantes: Município de Inocência (CNPJ nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Terraplanagem Publio Eireli - me (CNPJ nº 22.919.940/0001-11), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno.*

Na mesma esteira de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* de todos os atos praticados, mediante a seguinte dicção - (fls. 175-176), *in verbis*:

> *Em vista do exposto, o Ministério Público de Contas opina, nos termos do art. 18, II da LC n. 160/12, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *1 - pela Legalidade e Regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do artigo 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, "a" da RN n. 076/12;*
>
> *2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 033/2017* se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos derivados da *Ata de Registro de Preços nº 007/2017* nele fundamentada.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial nº 033/2017** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 007/2017** firmada entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, representada pelo Prefeito Municipal, Senhor José Arnaldo Ferreira de Melo, CPF/MF nº 237.575.401-82, como compromissário e, de outro lado, a empresa **Terraplanagem Publio Eireli – ME,** CNPJ/MF n.º 22.919.940/0001-11, representada pelo Senhor Márcio Roberto Soares Publio, CPF/MF n.º 957.084.641-00 os compromitentes nela consignados, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento das contratações dela derivadas, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator